



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848.574 - SP (2023/0299621-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. CONDENAÇÕES USADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO REINCIDÊNCIA NÃO INDICADAS NA SENTENÇA. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EDV NO ERESP 1.826.799/RS. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE JUSTIFICADO. RECIDIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, a teor da Súmula n. 636/STJ.
2. Sendo possível extrair da folha de antecedentes a existência de condenações distintas que denotam a configuração dos maus antecedentes e da reincidência, não se constata flagrante ilegalidade no fato de não ter sido mencionado, de forma expressa, qual condenação especificamente foi considerada na primeira fase e qual foi sopesada como agravante na dosagem da pena intermediária.
3. A correção realizada pela Corte de origem, que indicou quais condenações seriam utilizadas para a valoração dos antecedentes e para a configuração da reincidência, constitui mera adequação técnica, não implicando *reformatio in pejus*, pois a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada.
4. Não é o caso de aplicação do entendimento firmado no julgamento do Edv no EREsp n. 1.1826.799/RS. Isso porque o Tribunal *a quo* não afastou os antecedentes do agravante e não complementou os fundamentos da sentença quanto a tal vetorial, apenas explicitou qual condenação anterior poderia ser utilizada para valorar de forma negativa tal circunstância judicial.
5. Ainda que a pena final seja inferior a 4 anos, considerando os antecedentes e a reincidência do agente, não merece prosperar o pedido de alteração do regime prisional para o aberto.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 848.574 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0299621-5

Número de Origem:

15027998220228260482 21496622022 21909529620238260000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENDRIL COUTINHO RAMOS
ADVOGADO : ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU DE CONTRAVENÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta pelo Ministro Relator.

Brasília, 28 de novembro de 2023



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848.574 - SP (2023/0299621-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS** contra a decisão de fls. 163-166 (e-STJ), de minha relatoria, que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a defesa alega que o Juízo de 1º grau não indicou expressamente quais condenações foram consideradas como reincidência e qual foi utilizada como maus antecedentes, para o fim de aplicar o regime semiaberto para início de cumprimento de pena.

Sustenta que o julgador se limitou a fazer alusão à integralidade das folhas de antecedentes, bem como às certidões de distribuição criminal referentes ao ora agravante.

Pondera que a Corte de origem, ao detalhar as condenações que seriam empregadas para a reincidência e os antecedentes, incidiu em indevido *reformatio in pejus*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao Colegiado competente para julgamento, a fim de que seja concedida ordem, conforme o deduzido na impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 848.574 - SP (2023/0299621-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. CONDENAÇÕES USADAS COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO REINCIDÊNCIA NÃO INDICADAS NA SENTENÇA. CORREÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEQUAÇÃO TÉCNICA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EDV NO ERESP 1.826.799/RS. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVE JUSTIFICADO. RECIDIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, a teor da Súmula n. 636/STJ.
2. Sendo possível extrair da folha de antecedentes a existência de condenações distintas que denotam a configuração dos maus antecedentes e da reincidência, não se constata flagrante ilegalidade no fato de não ter sido mencionado, de forma expressa, qual condenação especificamente foi considerada na primeira fase e qual foi sopesada como agravante na dosagem da pena intermediária.
3. A correção realizada pela Corte de origem, que indicou quais condenações seriam utilizadas para a valoração dos antecedentes e para a configuração da reincidência, constitui mera adequação técnica, não implicando *reformatio in pejus*, pois a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada.
4. Não é o caso de aplicação do entendimento firmado no julgamento do Edv no EREsp n. 1.1826.799/RS. Isso porque o Tribunal *a quo* não afastou os antecedentes do agravante e não complementou os fundamentos da sentença quanto a tal vetorial, apenas explicitou qual condenação anterior poderia ser utilizada para valorar de forma negativa tal circunstância judicial.
5. Ainda que a pena final seja inferior a 4 anos, considerando os antecedentes e a reincidência do agente, não merece prosperar o pedido de alteração do regime prisional para o aberto.
6. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

No caso, o Tribunal *a quo* assim se manifestou acerca da alegada não indicação expressa de quais condenações foram consideradas na sentença para macular os antecedentes e para reconhecer a reincidência do ora agravante:

"Inconformado, o ora paciente interpôs recurso, suscitando, entre outras questões, nulidade da sentença, em razão da carência de fundamentação quanto às condenações específicas que ensejaram a majoração da pena nas duas primeiras fases da dosimetria e a fixação de regime mais gravoso.

O c. Colégio Recursal apontou quais condenações das constantes das certidões indicadas pelo magistrado de origem ensejaram o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, mantendo o incremento da pena e o regime semiaberto, julgando, assim, improcedente o reclamo.

[...]Fundamentar significa indicar os motivos da decisão, e isso foi feito pelo magistrado de origem, embora não tenha especificado quais condenações foram utilizadas para o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, limitando-se a apontar as folhas em que constantes as certidões com condenações anteriores.

Descabida, igualmente, a alegação de supressão de instância ou violação do princípio do juiz natural. Rigorosamente, a Turma Recursal não incluiu, em complementação, novos argumentos para manter a decisão do juízo de origem, apenas especificou - dentre as certidões expressamente indicadas na sentença - quais condenações foram aptas para o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência.

O apontamento das certidões de antecedentes é suficiente com indicação das folhas em que anexadas a justificar a exasperação da pena-base e a reincidência. Não houve omissão.

Caberia à defesa, caso entendesse que as certidões não justificassem o incremento da pena, apontar tal circunstância, o que não foi feito.

Frise-se, a ausência de indicação precisa das condenações anteriores não significa que elas não existem, mesmo porque apontadas pelo juízo de origem e não impugnadas pela defesa." (e-STJ, fls. 84-85)

Com efeito, não se vislumbra vício a ser sanado na via do *mandamus*, pois o Tribunal de origem, ao assim proceder, adotou entendimento em sintonia com o desta Corte Superior de Justiça, firmado no sentido de que a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência, nos termos da Súmula n. 636/STJ.

A corroborar:

"[...] 2. 'A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência' (Súmula n. 636, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 27/6/2019).

3. Não há ilegalidade na ausência de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea quando o réu é multirreincidente, como no caso, em que o agravante possuía, quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, três condenações anteriores transitadas em julgado.

4. As instâncias ordinárias, tendo em vista os elementos de prova colhidos na instrução, concluíram que o paciente não faria jus ao benefício contido no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, por ter feito vaga referência a outro envolvido que nem sequer foi encontrado. Para infirmar tal conclusão, seria necessário revisitar o material fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com os limites cognitivos do writ. Precedente.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 462.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.);

"[...] 4. Acerca da reincidência, ressaltou o acórdão impugnado que não decorreu o prazo de 5 anos desde o cumprimento de todas as penas anteriormente estabelecidas até a data dos fatos, informação confirmada pela folha de antecedentes juntada ao autos pela própria defesa. E, consoante o enunciado na Súmula 636 do STJ, 'a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência' (AgRg no HC n. 736.513/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022), tal como ocorreu no caso dos autos.

5. Na terceira fase da dosimetria, para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. Mantida a valoração negativa dos antecedentes e a reincidência do paciente, o afastamento do referido redutor de pena decorre de previsão expressa de lei.

7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC n. 749.605/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, grifou-se.);

"[...] 1. É entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça ser desnecessária 'a juntada de certidão cartorária como prova de maus antecedentes ou reincidência, admitindo, inclusive, informações extraídas do sítio eletrônico de Tribunal como evidência nesse sentido" (AgRg no AREsp n. 549.303/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 29/5/2015).

2. O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, constituindo-se ônus deste a juntada dos documentos necessários para a comprovação do seu direito. In casu deveria a defesa juntar atualizada folha de antecedentes criminais do paciente, providência por meio da qual seria possível verificar a existência, ou não, de condenações anteriores.

3 . Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 754.998/SP, 6ª Turma, DJe de 10/5/2023.).

Outrossim, a Corte de origem assim ponderou no julgamento da apelação:

"Ainda, agiu com acerto o juiz de piso ao elevar a pena nas primeira e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segunda fases, devido aos maus antecedentes e reincidência. Da análise da certidão de fls. 183/192, é possível perceber que o réu possui algumas sentenças condenatórias com trânsito em julgado em data anterior ao fato em exame, as quais não aptas a ensejar a majoração da reprimenda.

Assim, de pronto se observa que o réu foi condenado definitivamente pela prática dos delitos de ameaça e de lesão corporal no âmbito doméstico (fls. 183 - feito nº 0000359-20.2018.8.26.0583), com trânsito em julgado para ambas as partes em 12/04/19, portanto antes do fato em exame (07/01/22) e do período depurador. A reincidência, nesses termos, é evidente, de modo que está justificável a elevação da pena na segunda fase e a fixação do regime semiaberto.

Consta, também, as condenações de fls.189(feito nº 0027701-86.2016.8.26.0482) e 191 (feito nº 1500870-07.2019.8.26.0583), aptas a gerarem maus antecedentes e, inclusive, reincidente. Justificável, portanto, a valoração de ambas e de uma delas na primeira fase, sem que isso configure bis in idem." (e-STJ, fl. 67)

De fato, sendo possível extrair da folha de antecedentes a existência de condenações distintas que denotam a configuração dos maus antecedentes e da reincidência, não se constata flagrante ilegalidade no fato de não ter sido mencionado, de forma expressa, qual condenação especificamente foi considerada na primeira fase e qual foi sopesada como agravante na dosagem da pena intermediária.

Ademais, a correção realizada pela Corte de origem, que indicou quais condenações seriam utilizadas para a valoração dos antecedentes e para a configuração da reincidência, constitui mera adequação técnica.

Outrossim, tal providência não implica *reformatio in pejus*, pois a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada.

Ainda, não há que se falar em aplicação, ao caso, do entendimento firmado no julgamento do Edv no EREsp n. 1.1826.799/RS, no sentido de que " É imperiosa a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de origem, em recurso exclusivo da defesa, afastar uma circunstância judicial negativa do art. 59 do CP reconhecida no édito condenatório."

Isso porque, no presente caso, Tribunal *a quo* não afastou os antecedentes do agravante e não complementou os fundamentos da sentença quanto a tal vetorial, apenas explicitou qual condenação anterior poderia ser utilizada para valorar de forma negativa tal circunstância judicial. Portanto, como já frisado alhures, houve tão somente uma adequação técnica.

Nesse passo, mostra-se inviável a redução da pena por esse argumento.

Da mesma forma, ainda que a pena final seja inferior a 4 anos, considerando os antecedentes e a reincidência do agente, não merece prosperar o pedido de alteração do regime prisional para o aberto.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento da Suprema Corte, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que não houve reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, pois se trata de agente reincidente na prática de crimes contra o patrimônio.

2. Ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido estipulada em patamar inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência justifica a fixação de regime mais gravoso, no caso, o semiaberto.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 822.961/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0299621-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 848.574 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15027998220228260482 21496622022 21909529620238260000

PAUTA: 27/11/2023

JULGADO: 30/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENDRIL COUTINHO RAMOS
ADVOGADO : ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Comunicação falsa de crime ou de contravenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENDRIL COUTINHO RAMOS - SP444891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.